

Acórdão: 18.041/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119618-81
Impugnante: Odont-Medic-Serviços Médicos e Odontológicos Ltda.
Proc. S. Passivo: Alda Lúcia da Silva Valadão
PTA/AI: 02.000212240-44
CNPJ: 07265502/0001-93
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” e artigo 85, inciso VIII, alínea “a” ambos do RICMS/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido sobre a operação de importação das mercadorias constantes na D.I 06/0833919-3, desembaraçada no dia 18/07/2006. Ficou caracterizado tratar-se de importação indireta, ainda que promovida por outro estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, por destinar previamente as mercadorias a estabelecimento situado em território mineiro.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 22/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/77.

DECISÃO

Para melhor compreensão do feito fiscal, transcreve-se, abaixo, o cerne sobre o que se fundamenta o AI:

“Constatou-se em 21.09.2006, o transporte de um ECÓGRAFO LOGIQ BOOK XP c/acessórios, importado por meio da Nota Fiscal 133, emitida

por SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA., SC, em 15/09/2006, com destino à ODONT-MEDIC SERVIÇOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA- MG, CNPJ 07.265.502/0001-93/MG. Fato este que motivou os fiscais a solicitar, junto ao remetente, documentação comprobatória da origem da mercadoria vendida ao destinatário mineiro. Após o recebimento, ao examiná-la, concluiu estar diante de uma operação de importação indireta a este Estado, promovida pela Autuada, utilizando-se de uma intermediária situada em outra Unidade da Federação. Restando caracterizada a intenção do estabelecimento mineiro na importação da mercadoria autuada no momento em que se confrontam as datas dos documentos analisados. Cientifica-se que a nota fiscal 81343, de venda comercial com entrega futura, foi emitida em 23/06/2006 e a declaração de importação n. 06/0833919-3 em 18/07/2006, portanto, a mencionada nota fiscal foi emitida com data anterior ao registro da DI, indicando o objetivo prévio de destiná-lo ao estabelecimento mineiro. Logo, o erário mineiro ficou prejudicado quanto ao recebimento do ICMS incidente na operação de importação, tendo em vista que a mercadoria teve como destino o final estabelecimento situado em Minas Gerais”.

Os fatos são claros e sobre eles não há controversa. A Autuada, ODONT-MEDIC-SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, MG, *praticou a operação de importação indireta*, quando adquiriu da SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA. de SANTA CATARINA, em 23/06/2006, para entrega futura, pela nota fiscal n.º 81.343, fls.68, mercadoria a ser importada.

Examinando os documentos, percebe-se que a aquisição foi feita em 23/06/2006 de importação que seria aprovada pela Declaração de Importação n.º 06/0833919-3 de 18/07/2006, realizada por meio da Nota Fiscal nº 133 de 15/09/2006.

O Fisco está exigindo, nos termos da legislação vigente, o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais relativo à mercadoria importada por Contribuinte sediado em outro Estado, **com o objetivo prévio** de destiná-la ao Contribuinte mineiro, onde ocorreu a entrada física.

A CF/88 elegeu como ente tributante, quando se tratar de importação, o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário, art. 155, § 2º, Inciso IX, alínea “a”. Tal dispositivo determina que o ICMS incidirá “sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário das mercadorias ou do serviço”.

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades da Federação, sobre importação de bem/mercadoria, a Lei Complementar 87/96 estabeleceu em seu art. 11, I, “d”, como local da operação, para fins da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria. *In verbis*:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em se tratando de mercadorias ou bem:

(....)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como “*local da operação*” para os efeitos de pagamento do imposto “o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra Unidade da Federação, desde que esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele”.

No mesmo sentido, o RICMS/02, art. 61, inciso I, alínea “d” sub-alínea “d.3” e a Lei 6.763/75, art. 33, § 1º, item I, alínea “i”, sub-alínea “i.1.3”, *in verbis*:

Art. - 33 (...)

“§ 1º “Considera-se local da operação ou prestação, para efeito do pagamento do imposto:

I - *tratando-se de mercadoria ou bem:*

i - *importados do exterior:*

i.1 - *o do estabelecimento*

i.1.3 - *destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele”.*

Assim, restou caracterizada a prévia destinação da mercadoria ao Estado de Minas Gerais, pois a importação tinha por objetivo, desde o início, o atendimento ao firmado em 23/06/06, pela Nota Fiscal nº 81343 para entrega futura.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da mercadoria importada, sendo este mineiro, devido o ICMS a Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Paulo Roberto Elias Mansur.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 08/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**José Francisco Alves
Relator**

Jfa/ml

CC/MG